



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: PL 53/2020**

**AUTOR: DEPUTADO PROFESSOR JUNIOR GEO**

**ASSUNTO: PL 53/2020**

**PARECER JURÍDICO Nº 69/2020-PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 53/2020, de autoria do Deputado Professor Junior Geo, dispõe sobre a obrigatoriedade dos editais de concurso público realizados no âmbito do Estado atribuírem maior valor de pontuação às questões de conhecimentos regionais sobre o Estado do Tocantins.

Segundo o autor, “faz-se necessário incluir questões sobre conhecimentos regionais sobre o Tocantins em concursos públicos estaduais, resultando em um maior conhecimento das peculiaridades locais aos candidatos interessados em compor o quadro de servidores do Estado do Tocantins”.

**COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O Sistema Federativo consagrado na Constituição Federal outorga aos Estados membros considerável autonomia e a prerrogativa para se organizarem administrativamente, observado o ordenamento jurídico federal.

Dispõe a Constituição da República:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Nessa perspectiva, os Estados membros são responsáveis pela gestão de **seu** corpo funcional, objetivando organizar e executar seus serviços públicos, previstos em lei.

Contudo, a redação do caput do art. 1º parece indicar que o autor pretende estender a aplicação da lei a todo concurso realizados em território tocantinense, inclusive municipais e federais (“**no**” Estado do Tocantins), o que, evidentemente, é vedado pela Constituição, face ao mesmo Sistema Federativo vigente.

No tocante à iniciativa, **a Constituição Estadual** estabelece restrições à iniciativa legiferante do Parlamento, ao indicar matérias que são da competência privativa do Governador do Estado:

Art. 27. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva; (o grifo não é do original)

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

O Estado, quando exerce as competências que lhe são impostas pelo ordenamento, necessita valer-se de um quadro de pessoal capaz de exteriorizar vontades e realizar comportamentos que satisfaçam as necessidades da coletividade. São necessários profissionais que, além da realização pessoal, componham uma estrutura voltada para a realização do interesse público.

Por óbvio que art. 27 §1º II, “c” da Carta Estadual atribui iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor das regras, condições e requisitos de acesso e preenchimento dos cargos públicos estaduais, pelo menos do Poder Executivo. Até porque, é fundamental e imprescindível que se respeite a independência dos Poderes em questões administrativas afetas às suas prerrogativas constitucionais.

Cada Poder constituído tem autonomia para organizar seu quadro funcional da melhor maneira que lhe aprouver, inclusive no que diz respeito às condições e qualificação de cada servidor, respeitados os limites da lei. E o gerenciamento dos recursos humanos começa pela fixação de requisitos técnicos e de conhecimento que serão aferidos em concurso público.

Nessa linha de raciocínio, cabe ao Poder Executivo, ao menos em relação aos seus servidores, eleger a natureza dos conhecimentos específicos para o preenchimento de cada cargo público, de acordo com os serviços a serem prestados, no interesse da coletividade.

Importante ter na devida que a Administração Pública cumpre buscar eficiência e para tanto deve bem selecionar seus servidores, exigindo dos mesmos os conhecimentos específicos que mais lhe interessam.

Esses conhecimentos específicos, como indicado pelo próprio nome, são aquelas matérias relacionadas a área de formação do candidato. Ou seja, são as matérias que ele viu durante toda a formação, ou que serão cobradas com maior critério na execução das atividades pertinentes ao cargo.

Portanto, cabe ao próprio Poder ou órgão que está realizando o concurso para provimento de seus cargos, eleger os requisitos de conhecimento necessários ao melhor desempenho de suas funções, de acordo



09  
AL

## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

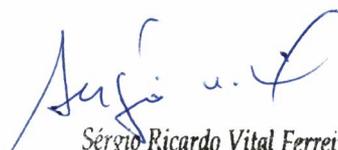
com o interesse público. E esses conhecimentos poderão ter peso maior na prova do certame.

Isso significa dizer que além da falta de iniciativa, o Parlamento Estadual também não possui condições de aquilatar ou comparar a necessidade e utilidade dos conhecimentos regionais frente a outras noções ou habilidades para o preenchimento dos diversos cargos públicos do Estado, com observância do princípio constitucional da eficiência. E, portanto, não seria razoável atribuir maior pontuação às questões relativas ao Estado do Tocantins de forma generalizada e indiscriminada.

### CONCLUSÃO

O Projeto de Lei 53/2020, de autoria do deputado Professor Júnior Geo, encontra-se maculado pelo vício constitucional da iniciativa, razão pela qual deve ser rejeitado e arquivado por essa Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,**  
em 04 de junho de 2020.

  
Sérgio Ricardo Vital Ferreira  
Procurador Jurídico  
Matrícula n° 275



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 53/2020**

**AUTOR:** DEPUTADO PROF. JÚNIOR GEO

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos editais de concurso público realizados no âmbito do Estado atribuírem maior valor de pontuação às questões de conhecimentos regionais sobre o Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 035/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico d ilustre Procurador, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

**Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa**, em 04 de junho 2020.

  
**Dr. Angelino Madeira**  
Subprocurador Geral da Assembleia  
Mat. 159